



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman
Segunda Câmara
Sessão: **20/10/2015**

116 TC-001822/026/13 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Mongaguá.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Artur Parada Prócida.

Advogado(s): Eduardo Garcia Cantero e outros.

Acompanha(m): TC-001822/126/13 e Expediente(s): TC-
004619/026/13, TC-014439/026/13, TC-015486/026/13, TC-
018472/026/13, TC-023692/026/14, TC-025355/026/14, TC-
031994/026/13, TC-039459/026/14 e TC-018647/026/13.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-20 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,45%	(25%)
FUNDEB	99,15%	(95%~100%)
Magistério	83,46%	(60%)
Pessoal	46,80%	(54%)
Saúde	26,45%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,35%	(7%)
Execução orçamentária	Superávit → 5,42%	
Execução financeira	Superávit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Mongaguá**, relativas ao exercício de **2013**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Santos (UR-20).

No relatório de fiscalização, de fls. 88/164, foram anotadas, dentre outras, as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento das Políticas Públicas

- falta de edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Programa e Ações de Ensino

- deficiência na aplicação de recursos nas ações de ensino estabelecidas no planejamento; déficit entre a demanda por vagas em creches municipais e vagas disponibilizadas.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- ausência de criação do Serviço de Informação ao Cidadão e de divulgação, em sua página eletrônica, de informações alusivas às suas ações governamentais.

Do Controle Interno

- falta de regulamentação do sistema de controle interno e apresentação de relatórios com informações inconsistentes; ausência de inserção na LDO e LOA de ações específicas visando amparar e possibilitar a atuação do Controle Interno; falta de comprovação de legalidade dos repasses às entidades do terceiro setor, avaliação do cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados e de atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

Resultado da Execução Orçamentária

- alteração orçamentária através de abertura de créditos adicionais em percentual acima da inflação do período.

Dívida Ativa

- dissonância entre os setores da dívida ativa e o da contabilidade; falta de atendimento à requisição do Tribunal de Contas acerca dos valores de dívida ativa efetivamente cancelados em exercício anterior.

Ensino

- falta de utilização da totalidade da parcela diferida do FUNDEB no primeiro trimestre de 2014, devido à glosa da remuneração de pessoal do magistério que presta serviço na Biblioteca Pública cuja utilização não é exclusiva dos alunos da rede municipal de ensino; contabilização incorreta dos gastos da parcela diferida no que diz



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

respeito aos 40% do FUNDEB; irregularidades relativas à conservação de prédios e veículos escolares; falta de apresentação de Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros das unidades de ensino visitadas e das piscinas utilizadas pelos alunos matriculados nas escolas municipais; ajuste e glosas efetuada pela fiscalização de despesas que não se coadunam com o ensino.

Saúde

- despesas com a aquisição de gêneros alimentícios para fornecimento habitual nas unidades hospitalares, sendo que tais gastos não constituem despesas com ações e serviços públicos de saúde; pagamento de aposentadoria a servidoras com recursos vinculados da saúde; despesas referentes ao exercício de 2012, cujo empenhamento ocorreu apenas em 2013; intempestividade na Programação Anual de Saúde de 2013, cuja elaboração efetivou-se somente em 28/04/2014.

Multas de Trânsito

- falta de recolhimento integral ao FUNSET do valor correspondente a 5% das multas arrecadadas.

Precatórios

- falhas na contabilização das baixas da dívida de precatórios; falta de contabilização da remuneração do valor depositado na conta vinculada ao pagamento de precatórios.

Encargos

- montante do FGTS relativo à competência janeiro/2013 pago com atraso; recolhimento de FGTS sobre a remuneração de servidores que ocupam cargos exclusivamente em comissão.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- falhas que desatendem às disposições legais do Município e desta Casa nas despesas realizadas sob regime de adiantamento; ausência de autorização para realização da despesa e de fundamentação legal.

Tesouraria

- históricos dos valores pendentes de conciliação bancária se mostraram deficientes, dificultando a identificação dos lançamentos.

Almoxarifado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Almoxarifado Central: diferenças de saldo entre balancete e inventário; Almoxarifado da Educação: ausência de balancetes mensais e inventário anual; controles precários de entradas e saídas; desorganização no acondicionamento dos materiais escolares; Almoxarifado de combustíveis: falta de auto de vistoria do Corpo de Bombeiros ou licenciamento do órgão ambiental competente com autorização para armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis com existência de riscos ambientais e de segurança para os funcionários e os moradores das redondezas.

Patrimônio

- inventário apresentado não foi elaborado considerando a verificação física dos bens; falta de compatibilidade entre os valores registrados no Balanço Patrimonial e o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis; ausência de elaboração dos Termos de Responsabilidade relativos aos bens patrimoniais; não consta nos registros do Departamento do Patrimônio e da Contabilidade elemento acerca do número da matrícula dos imóveis públicos.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- descumprimento da cronologia das exigibilidades.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

- inexatidão de alguns dados relativos à composição das despesas (modalidades de licitação) na transmissão ao Sistema AUDESP.

Falhas de Instrução

- Convite nº 31/2013: a) edital exige que a visita técnica seja realizada pelo engenheiro responsável pela empresa; b) aditamento de elevado percentual em alguns itens do orçamento; c) elaboração do orçamento desconsiderando a desoneração legal concedida às empresas de construção civil; d) intervalo de mais de seis meses entre o orçamento de referência e a abertura do certame.

Dispensa de Licitação

- despesas com dispensa de licitação sem genuína caracterização de situação emergencial; Dispensa de Licitação nº 03/2013: participação de 1 (um) mesmo sócio nas 3 (três) empresas pesquisadas, afrontando o Princípio da Competitividade; preços dos produtos contratados acima dos valores de mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Inexigibilidade de Licitação

- Inexigibilidade de Licitação nº 01/13: contratação de artista por intermediação de empresa; falta de apresentação de planilhas contendo a composição dos custos unitários; ausência da análise das propostas de outros artistas; inclusão no orçamento total de custos não tipificados na modalidade licitatória.

Contratos examinados "in loco"

- Contrato nº 05/2013: não foram estabelecidos com clareza as partes, os direitos e as responsabilidades.

Execução Contratual

- Contrato nº 05/2013: ausência de controle da execução do contrato; Contrato nº 06/2013: pagamento de valores fixos mensais, independente de o contrato prever o pagamento por trajeto/dia; ausência de controle da execução do contrato; Contrato nº 121/2011: a obra está paralisada desde outubro de 2012; Contrato nº 11/2013: relatório de atendimento de transporte em desconformidade com o pactuado na cláusula quinta do contrato; Contrato nº 106/2012: prazo de 150 (cento e cinquenta) dias inicialmente previsto para conclusão das obras, após 6 (seis) aditamentos, encontra-se, atualmente, em 660 (seiscentos e sessenta) dias; Contrato nº 37/2012: obras em compasso lento de execução; não cumprimento do cronograma ajustado; não aplicação das sanções contratuais; Contrato nº 93/2012: obra praticamente paralisada; ausência de acompanhamento e fiscalização mais efetiva da obra por parte da Prefeitura; ausência de aplicação de sanções contratuais.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- nem todos os instrumentos de transparência de gestão fiscal foram divulgados ou publicados.

Livros e Registros

Livros de Leis, Decretos e Portarias: falta de encadernação, numeração sequencial, rubricas; termos de abertura e de encerramento não datados e não assinados; Livro Diário: falta de encadernação e rubrica; termos de abertura e de encerramento não assinados; ausência das demonstrações contábeis.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quadro de Pessoal

- cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia e assessoramento; ausência de quaisquer requisitos para preenchimento dos cargos em comissão; trabalhadores nomeados em 2013 para cargos em comissão, de livre provimento e exoneração, com relação de parentesco com servidores da Prefeitura Municipal investidos em cargos de direção, chefia e assessoramento; somente os Diretores Municipais apresentam declaração anual de bens, não sendo exigido tal documento dos outros servidores da Prefeitura.

Denúncias/Representações/Expedientes

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-4619/026/13, que cuida de comunicado efetuado a esta Casa por Munícipe de Mongaguá no tocante à contratação de empresa de auditoria sem a devida licitação desde janeiro de 2013, A fiscalização verificou que o procedimento foi realizado precedido de licitação, não constando ocorrência de irregularidade;
- TC-14439/026/13, que trata de ofício encaminhado a este Tribunal pelo Prefeito Artur Parada Prócida contendo cópia de denúncia e representações contra o ex-Prefeito Paulo Wiazowski Filho apuradas no exercício de 2012. A fiscalização aponta que a matéria foi objeto de verificação nas contas da Prefeitura Municipal de Mongaguá do exercício de 2012 (TC-1754/026/12);
- TC-15486/026/13 e TC-31994/026/13, pelos quais o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região encaminha cópias de processos de reclamações trabalhistas para eventuais providências. De acordo com as decisões, não houve danos causados ao erário em razão das contratações retratadas;
- TC-18472/026/13, que contém cópia integral de procedimento interno instaurado pelo Ministério Público de Contas (MPCSP-6/040/13) versando sobre eventuais irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Mongaguá. Tal documento acompanhou também as contas da Prefeitura Municipal relativas ao exercício de 2012;
- TC-23692/026/14, que alberga ofício da Delegacia Seccional de Itanhaém solicitando informações sobre licitações realizadas pela Prefeitura Municipal de Mongaguá. A matéria foi analisada em item próprio do relatório;
- TC-39459/026/14, contendo comunicado efetuado pela proprietária da empresa "Andreia Ribeiro Distribuição - ME" comunicando inadimplência da Prefeitura municipal de Mongaguá dos pagamentos decorrentes de faturamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ocorridos no exercício de 2012. O assunto foi tratado em item próprio do relatório;

- TC-25355/026/14 e TC-18647/026/15, que cuidam de ofícios dirigidos a esta Corte pelo Ministério Público do Estado comunicando a instauração de Inquérito Civil sobre a desproporcionalidade entre servidores efetivos e cargos comissionados de acordo com o noticiado pelo Relator das contas da Prefeitura Municipal de Mongaguá no exercício de 2011 e solicitando informações a respeito de irregularidades no uso de verbas do FUNDEB relativo ao exercício de 2012.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de atendimento às instruções e recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Após notificação por despacho publicado no DOE (fls.168), o responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas de fls. 187/259 e 746/749, acompanhadas dos documentos de fls. 260/744, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Quanto à glosa de recursos do FUNDEB, esclarece em suma que:

- como a glosa efetuada pela fiscalização foi realizada após a data de 31/03/2014, tornou-se impossível a aplicação do recurso até o final do primeiro trimestre subsequente;

- após tomar conhecimento do apontamento, para regularizar a impugnação foi providenciado o estorno dos valores com emprego imediato da verba, conforme documentos constantes às fls.333/337 dos autos ("Documentos 73/77");

- acrescenta que os professores em questão sempre atuaram na Biblioteca Municipal e foram remunerados com verba do FUNDEB, não havendo alertas ou apontamentos anteriores sobre irregularidade.

Assessoria Técnica Especializada (fls.757/761), quanto à utilização dos recursos do FUNDEB, entende correta a glosa levada a efeito pela fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No entanto, ressalta o esforço da municipalidade em buscar regularizar a situação, recompondo a deficiência apurada na aplicação dos recursos do FUNDEB, realizando despesas em 31/07/2014 com a folha de pagamento de julho/2014 e contabilizando tal gasto como "diferença a aplicar da parcela diferida de 2013".

Demonstra que foi aplicado um total de **27,45%** das receitas resultantes de impostos no ensino global, de **83,46%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, tendo aplicado tais recursos na proporção de **99,15%** até 31/03/2014.

Assessorias Técnicas de ATJ (fls.754/756 e 762/771) manifestaram-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas em exame, conclusão que foi endossada por sua Chefia (fls. 772), com recomendação.

Ministério Público de Contas, em posicionamento lançado às fls. 773/778, entende que as irregularidades e ilicitudes apontadas devem ser valoradas em seu conjunto. Opina pela emissão de parecer **desfavorável**, com recomendações e sugestão de formação de autos próprios/apartado.

SDG, por sua vez, citando decisões recentes proferidas pelo Egrégio Plenário desta Corte, considera que a situação referente ao FUNDEB não é motivo suficiente para rejeição das contas. Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável**, com recomendações.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
	Nota Obtida					Metas			
MONGAGUA	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	-	4,5	5,0	4,9	5,2	-	4,7	5,0	5,3
Anos Finais	-	-	-	4,3	4,3	-	-	-	4,5

NM=Não Municipalizado

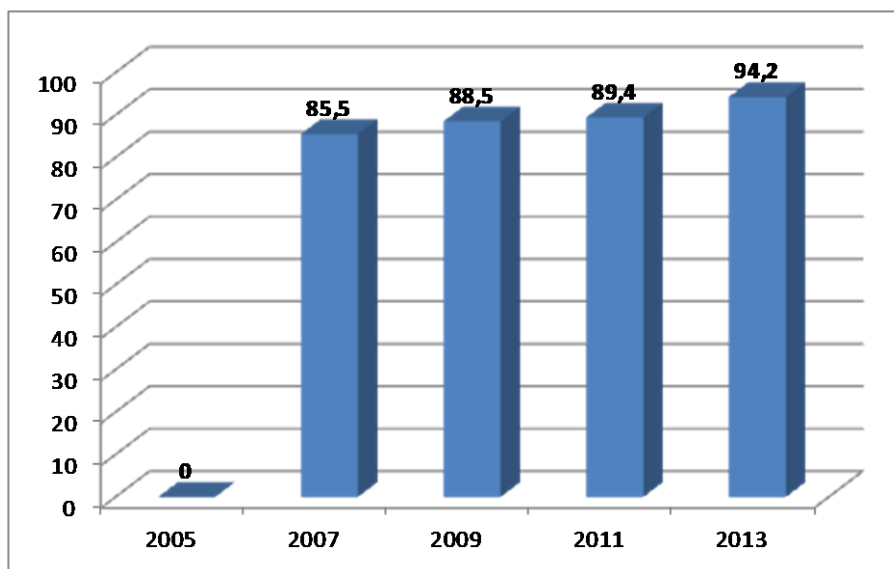


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A Prefeitura Municipal, embora estivesse próxima de alcançar as metas fixadas pelo Ministério da Educação, não tem atingido o objetivo fixado para os anos iniciais e finais, mesmo obtendo bom desempenho em relação ao índice de faltas, tendo em vista que a presença discente nas salas é de 94,2%.

Figura 01 – Frequência Escolar



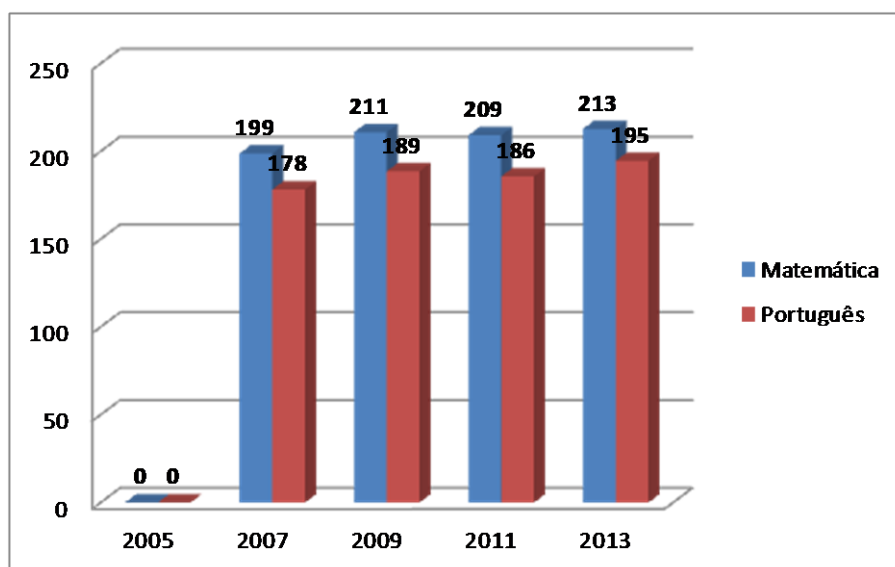
Por sua vez, as notas na Prova Brasil mostraram nas disciplinas de português e de matemática um ligeiro aumento em relação aos resultados obtidos no exercício anterior.

A título de comparação, em 2011, a nota média da rede privada no Estado de São Paulo foi de 256,25 em matemática e de 232,85 em português.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Figura 02 - Evolução do Desempenho.



Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1822/126/13 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

- 2010** - TC-002693/026/10 - Desfavorável, com recomendações;
2011 - TC-001165/026/11 - Desfavorável, com recomendações; e
2012 - TC-001754/026/12 - Desfavorável, com recomendações.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001822/026/13

Após análise dos elementos que constam dos autos, não vejo motivos para dissentir das conclusões favoráveis externadas pelos órgãos técnicos da Casa e pela SDG.

A execução orçamentária foi superavitária em 5,42%, revertendo o resultado financeiro negativo de 2012, demonstrando liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

De acordo com o apontamento da fiscalização (fls.61), o Município de Mongaguá realizou investimentos correspondentes a 9,00%¹ da Receita Corrente Líquida².

O Resultado Financeiro (R\$3.265.448,87) e o Saldo Patrimonial (R\$334.055.246,06) foram superavitários.

Esta situação demonstra que as alterações orçamentárias havidas não causaram desajuste fiscal, devendo, mesmo assim, a Administração Municipal aprimorar o seu processo de planejamento, intensificando seus esforços a fim de produzir um projeto de lei orçamentária na conformidade das regras instituídas pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 4.320/64, de forma a não comprometer os orçamentos futuros.

Ademais, ressalte-se que o Município de Mongaguá cumpriu seu dever com o ensino ao aplicar **27,45%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **83,46%** foi destinada à **valorização do magistério**.

No período em exame foi constatada pelo Setor de Cálculos de ATJ (fls.757/761) a aplicação no exercício de **96,06%** dos recursos provenientes do Fundo, observando, portanto o percentual mínimo legalmente exigido de 95%.

¹ R\$13.053.301,91.

² R\$145.036.687,96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No entanto, verificou-se a falta de utilização da totalidade da parcela diferida no primeiro trimestre de 2014 devido a ajustes de contabilização errônea e a glosa de valores referentes à remuneração de professores que prestam serviços na Biblioteca Municipal que não é de uso exclusivo dos alunos da rede municipal de ensino, conforme reza o Manual do MEC³.

Buscando regularizar a situação apontada na ocasião da fiscalização (junho/2014), a origem recompôs a deficiência apurada na aplicação dos recursos do FUNDEB (R\$293.771,34 - fls.760), realizando despesas no montante de R\$371.777,24 em 31/07/2014 com a folha de pagamento de julho/2014, contabilizando tais gastos como "diferença a aplicar da parcela diferida de 2013", não integrando tal valor na aplicação do FUNDEB de 2014.

Neste caso, entendo que deva ser tolerado o defeito observado - proveniente de falta de apuro técnico do setor responsável pela gestão contábil - considerando a disposição da municipalidade em buscar regularizar a situação, que foi efetivamente utilizado percentual superior ao fixado pelo texto legal (95%), as recentes decisões proferidas pelo egrégio Plenário desta Corte⁴

³ **"5.18. Despesas com edificação, aquisição de acervo e manutenção de bibliotecas públicas podem ser custeadas com recursos no Fundeb?"**

Não. Essas despesas são de natureza tipicamente cultural, portanto não integrantes do conjunto de ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma preconizada no caput do [art. 70 da Lei 9.394/96](#) - LDB, ainda que a biblioteca, pelo fato de ser pública, beneficie, também, a comunidade em que está inserida, inclusive os alunos da educação básica pública. Já no caso de biblioteca escolar (nas dependências de escola pública da educação básica), **destinada ao atendimento específico dos alunos da escola**, esta pode ser edificada e/ou suprida com o acervo bibliográfico correspondente, com recursos do Fundeb, por integrar a própria escola." (grifo nosso)

https://www.fn.de.gov.br/fndelegis/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirTreeview&cod_menu=709&cod_modulo=11

⁴ TC-1148/026/11 - Rel. Dr. Renato Martins Costa - Sessão de 1/10/2014; TC-1334/026/11 - Rel. Dra. Cristiana de Castro Moraes - Sessão de 1/10/2014; TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

sobre este assunto e o fato de que a aplicação no ensino geral foi bem acima do mínimo constitucional (27,45% - valor excedente = R\$20.842.228,44).

Nas ações e serviços de **saúde** foi aplicado o equivalente a **26,45%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **46,80%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

O Município pagou, a título de precatório judicial, o valor determinado pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009.

As contribuições devidas ao INSS, ao FGTS - embora com atrasos -, à previdência própria e ao PASEP foram devidamente recolhidas.

Quanto à crítica referente ao recolhimento de FGTS aos servidores ocupantes de cargo em comissão, a jurisprudência aceita até o momento e em vigor nesta Casa considera indevidos tais recolhimentos, determinando ao ente que os cessem, se ainda vigentes.

No entanto, a esse respeito, no processo nº TST-RR-1293-98.2012.5.15.0015, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu de recurso do Município de Pedregulho contra condenação ao pagamento de FGTS e indenização de 40% a dois ocupantes de cargo em comissão, ficando assim mantido o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) de que, se há lei municipal estipulando que os cargos em comissão serão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

regidos pela CLT, seus ocupantes fazem jus ao recolhimento do FGTS.

No caso em questão, o Município alegou que o FGTS não foi depositado porque havia recomendação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nesse sentido.

O Ministro Relator do recurso considerou ser impossível apoiar a tese de que o Município possa contratar pela CLT - mesmo que para emprego de provimento em confiança - sem fazer o recolhimento do FGTS e pagar a indenização de 40% e as parcelas rescisórias.

Afirmou que neste universo o princípio da legalidade exigirá o integral cumprimento do ordenamento trabalhista, destacando que "a dispensa imotivada do empregado público é disciplinada pelos mesmos preceitos que a orientam em campo privado".

Como o regime jurídico da Prefeitura Municipal de Mongaguá é o celetista e os cargos em comissão são, portanto, regidos pela CLT, entendo que os ocupantes de cargos em comissão fazem jus ao recolhimento do FGTS.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água e de coleta e tratamento de esgoto são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, e os de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são realizados pela empresa Terracom Construções Ltda.

No final do exercício, dos 3.212 cargos existentes (2.917 cargos efetivos e 295 em comissão), 1.594 encontravam-se ocupados, sendo 1.388 por servidores efetivos e 206 comissionados.

As receitas provenientes de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e de *Royalties* foram aplicadas de acordo com a legislação de vigência.

O setor de Tesouraria está em ordem, e o Almoxarifado, o Patrimônio, bem como os livros e registros, ainda que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

tenham apresentado algumas incorreções, estas são passíveis das recomendações adiante mencionadas.

As falhas apontadas no relatório de fiscalização, que não são recorrentes e para as quais o interessado noticia a adoção de providências de saneamento de sua maior parte, são passíveis de correção, não havendo em muitos casos necessidade de exame mais detalhado sobre as incorreções anotadas.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Mongaguá**, relativas ao exercício de **2013**.

As matérias relativas ao Contrato nº 93/2012 (execução e ajuste) e à nomeação de servidores para cargos em comissão com relação de parentesco com servidores da Prefeitura Municipal de Mongaguá (possível confronto com a Súmula nº 13 do STF) deverão ser analisadas em autos próprios/apartados.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à Origem com as seguintes recomendações: a) aprimore seu planejamento orçamentário, as conciliações bancárias e as condições e documentos do Almoxarifado de Combustíveis; b) adote providências visando evitar divergências de valores na contabilização e na transmissão de dados, bem como aquisições que não se coadunem às ações e serviços da Saúde; c) observe às disposições do Comunicado SDG nº 29/2010 sobre as despesas no regime de adiantamento, do contido na Lei nº 8.666/93 na ocasião da realização de licitações e contratos, e da Constituição Federal com relação aos cargos em comissão; d) evite as divergências apontadas no Sistema AUDESP; e) atente para cronologia das exigibilidades e para o estabelecido nas instruções e nas recomendações exaradas por esta Casa; e f) adote providências que visem sanar e evitar a reincidência sistemática das impropriedades apontadas na instrução processual.

Determino ainda à fiscalização averiguar na próxima inspeção *in loco* a efetivação das medidas corretivas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

noticiadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Do Controle Interno", "Ensino" (Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros), "Pecatórios", "Almoxarifado", "Patrimônio", "Análise do Cumprimento das Exigências Legais" e "Livros e Registros".

Por fim, arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.